

origem e seja representado em acções nominativas, não podendo em caso algum estas acções ser convertidas em acções ao portador.

§ único. É applicável aos registos determinados pela fusão, nos termos dêste artigo, o disposto no artigo 8.º e seu § único.

Art. 10.º Quando as sociedades mencionadas nos artigos 4.º e 7.º do presente decreto tenham ou venham a ter a sua sede ou domicílio social em lugar diverso daquele em que se encontram situados os bens imóveis por elas possuídos, a constituição da sociedade, os actos que envolvam transmissão de bens e direitos, nos termos do artigo 1.º, que estejam sujeitos a registo comercial, a divisão de cotas, o aumento de capital social e o instrumento de fusão devem ser registados tanto no registo comercial do lugar da sede ou domicílio social como no do lugar onde se encontrem situados os bens imóveis que a sociedade possuir.

Art. 11.º Ficam revogados os decretos n.º 28:084, de 14 de Novembro de 1937, e n.º 26:886, de 14 de Agosto de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

— — — — —

**Direcção Geral de Administração Política
e Civil**

Decreto n.º 28:229

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, com referência ao artigo 91.º, § 4.º, todos da Carta Orgânica do Império Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Durante o corrente ano escolar funcionar o Liceu Infante D. Henrique, da cidade do Mindelo, e a Escola Profissional, da cidade da Praia, na colónia de Cabo Verde, no mesmo regime em que se encontravam à data da publicação do decreto n.º 28:114, de 26 de Outubro de 1937, inclusive para efeitos de vencimentos e abonos de horas extraordinárias, diurnidades e outras gratificações autorizadas por lei.

Art. 2.º Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro das Colónias, mediante simples despacho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 28:230

Atendendo ao que representou o governador geral de Angola;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É concedida ao governo geral de Angola e ao Banco de Angola autorização para contratarem a suspensão, até 1 de Janeiro de 1942, do prazo determinado no artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:183, de 18 de Julho de 1934, e prorrogado pelo decreto-lei n.º 27:121, de 17 de Outubro de 1936, para a primeira amortização das obrigações a que se referem os decretos-leis n.ºs 19:381, de 24 de Fevereiro de 1931, 19:558, de 4 de Abril do mesmo ano, e 20:958, de 3 de Março de 1932, e a que respeitam os contratos com o referido Banco respectivamente de 27 de Abril de 1931 e 30 de Março de 1932, autorizados pelo § único do artigo 1.º do citado decreto-lei n.º 24:183.

§ único. É reduzido a cinco dias o prazo entre a convocação e a celebração da assemblea geral do Banco de Angola para a deliberação a tomar sobre a matéria do presente decreto-lei e outras que constarem do respectivo aviso convocatório.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

— — — — —

**9.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública**

Decreto-lei n.º 28:231

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pôr à ordem do governo geral de Angola, mediante requisição processada pela estação competente, a verba de 50.000\$ inscrita no n.º 2.º do artigo 45.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico, para a reparação e reconstrução dos marcos e limpeza da picada da fronteira de Angola.

Art. 2.º As contas dos responsáveis pela aplicação que fôr dada em Angola à mencionada verba serão remetidas à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que as enviará ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ único. A colónia de Angola reporá qualquer saldo existente à data do envio das contas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-